CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1077/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Autorização para Cessão em Comodato de barracão e Prensa Enfardadeira.

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, autorização para celebrar contrato de Comodato com a Associação dos Separadores de Materiais Recicláveis de Tapira e, da outras providencias.

RELATORIO:

Versa o presente Parecer Jurídico sobre autorização para o município de Tapira celebrar Contrato em Comodato com Associação dos Separadores de Materiais Recicláveis de Tapira - ASEMART CNPJ 13.029041-0001-52 representada pela Presidente Minelvina de Oliveira, brasileira, solteira, residente e domiciliado neste Município, inscrito no CPF sob nº 989.921.479.53, visando ceder barracão de 491,20m2, e uma Prensa Enfardadeira Hidraulica 12T constante do patrimônio do Município de Tapira conforme segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

OBJETO:

O objeto deste comodato é um barracão Industrial sito a Pr 480 Km2, lotes 133 e 142-A com área construída de 491,20m2, chapa 5815, e uma Prensa Enfardadeira Hidraulica 12 T, chapa 80.

.

Os contratos de comodato serão feitos pela Secretaria de Administração pelo prazo de 04 (quatro) anos renovável por igual período.

PARECER:

Os bens públicos são passíveis de serem utilizados por terceiros interessados, desde que atendam a finalidades públicas, haja expressa anuência do poder público e que não sejam levados à inutilização ou à destruição.

Esse é um caso evidente de interesse publico, visando promover um meio ambiente equilibrado e saudável, desenvolvendo atividades de proteção ambiental e reciclagem através de uma equipe de profissionais que planeja e implanta programas individualizados de coleta seletiva de lixo além da geração de renda.

No presente projeto, a proposição encontra-se disposta no instituto do comodato, sendo o contrato pelo qual o proprietário de determinado bem, chamado comodante, empresta-o gratuitamente a terceiro interessado, dito comodatário.

Matéria regulada pelo Codigo Civil Brasileiro no art. 579.

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

"Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto."

O contrato de Comodato celebrado entre a empresa e o Município é instituto que se amolda ao caso em epigrafe, sendo que para um gera a obrigação de ceder e, à outra, de utilização do objeto a titulo de comodato por determinado período de 02 (dois anos), renováveis por igual período, com obrigações de zelar e a manter os equipamentos sempre em bom estado de funcionamento além de gerar 40 empregos diretos

Não existe qualquer vedação para que seja firmado esse contrato de comodato entre a empresa e o Município. Vejo que os bens estão devidamente individualizados e discriminados, para que não restam duvidas no momento da devolução do bem, e os encargos para o Comodatário.

Assim, todo aquele que recebe subvenção, beneficio ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão publico, bem como quando o erário publico tenha concorrido com patrimônio ou receita anual, tem o dever de prestar contas, conforme art. 1º e 11 da Lei 8429/92.

> § 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Neste sentido, a finalidade social e de utilidade pública encontra -se implícito.

CONCLUSÃO:

É fundamental o apoio ao associativismo por parte do município, desde que dentro dos princípios da Administração publica.

Porem não se pode deixar de apontar nesse caso em especifico, não foi apresentada a regularidade jurídica da associação bem como as certidões Federais, Estadual e principalmente Municipal, habilitando a receber benefícios do Poder Publico.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Assim, cabe a comissão permanente da câmara (obras e serviços), solicitar as documentações pertinentes.

Conclui-se que, ressalvada as ponderações acima exposta, o presente projeto não encontra empecilhos para que seja apreciado por esta casa de Leis, revestido dos requisitos de Legalidade e Juridicidade, não afrontando nenhum dispositivo de lei, atendendo ao interesse público, o projeto esta pronto para ser apreciado em plenário.

A.J, este é o parecer.

Tapira, em 18 de agosto 2022.

JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico